

A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DISCURSO DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NOS CONTRATOS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Jadson Correia de Oliveira*

Antônio Carlos de Sá Andrade**

RESUMO

O presente artigo realiza o estudo do tema da repersonalização do Direito Civil, movimento experimentado num Estado Democrático de Direito, pautado pela realização dos Direitos Fundamentais, em especial, o da igualdade. Assim, a autonomia da vontade das partes contratantes tem que ser analisada sob o prisma de um alicerce mínimo de garantias previstas constitucionalmente. Dessa forma, a pesquisa, valendo-se do método dialético e da revisão bibliográfica, inicialmente analisa o surgimento e a evolução do Estado, o nascimento das Constituições e, por fim, as feições do Direito Contratual do atleta profissional de futebol no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: A autonomia da vontade e a Repersonalização do Direito Civil. Constitucionalização do Direito Civil. O princípio da igualdade e a autonomia da vontade das partes no Direito Contratual do atleta profissional de futebol.

ABSTRACT

This article realizes a study of repersonalization of Civil Rights, movement experienced in a Democratic State of Law, guided by the realization of Fundamental Rights, especially the one of equality. Thus, the autonomy of will by the contracting parties must be analyzed through a minimal base of guaranties constitutionally provided. Therefore, the research, counting on the dialectic method and bibliographical revision, initially analyzes the appearance and the evolution of the State, the birth of Constitutions and, finally, the features of Contractual Law of the professional athlete of Soccer in the Democratic State of Law.

Keywords: The autonomy of will and the repersonalization of Civil Rights. Institutionalization of Civil Rights. The principle of equality and the autonomy of will by the parties in Contractual Law of the professional athlete of Soccer.

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – Desembargador Cláudio Américo de Miranda – ESMape. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Professor da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

** Bacharel em Direito pela Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA

1 INTRODUÇÃO

O tema em observação recebe o título de repersonalização do direito civil porque visa um deslocamento axiológico-interpretativo do Código Civil para a constituição moderna, em outras palavras, pode se concretizar em um estudo de valores particularmente morais inerentes ao indivíduo com a proposta de resguardar sua vontade e desejo sem que haja qualquer manipulação a estes.

Sua relação com o contrato de trabalho do atleta é completamente interligada, entretanto, vale salientar, que essa relação tem início em outro contrato particular, ou seja, o contrato em que é celebrado entre o atleta profissional de futebol, quando ainda jovem.

No Brasil muitos destes contratos são celebrados entre o atleta com um futuro promissor que pode ser visto por um profissional dedicado a isso, o empresário, ou seja, a partir do momento em que esse contrato é celebrado, o atleta é vinculado ao empresário, de modo que, qualquer contrato dele no futuro, com qualquer clube dependerá do empresário.

Por sua vez, a repersonalização busca valorizar o indivíduo em suas escolhas, sem que estas sejam manipuladas e quando se trata do contrato que o atleta celebra com o empresário, em muitos casos, o simples fato desse atleta aceitar a proposta, por exemplo, de receber um automóvel ou uma casa para sua família, em troca de repassar ao investidor, seus direitos econômicos e assim, a partir daquele momento, abrir mão de todos os seus direitos econômicos ou de grande parte dele, configura-se uma desvalorização do indivíduo.

Os mencionados direitos econômicos são aqueles que o atleta tem em receber em dinheiro por sua negociação, porém, a partir daquele momento o empresário, toma a frente de todas as negociações do atleta, inclusive, ficando com a maior parte, se não toda do dinheiro da negociação em contratos que serão celebrados com clubes futuramente.

Nesse diapasão, o presente ensaio procura recriar o espaço que permitiu o advento do discurso da repersonalização do Direito Civil, o Estado Democrático de Direito serve como pano de fundo para que a mencionada teoria pudesse reverberar como uma forma de proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a pesquisa abaixo, pelo método dialético, busca estabelecer esse necessário diálogo entre o modelo de Estado empregado e a força que se concebe aos direitos fundamentais, em

especial, à autonomia da vontade das partes no Direito Contratual.

2 A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio da legalidade marca o surgimento do conceito de Estado de Direito em substituição ao antigo Estado de Polícia ou Estado Absoluto. Naquele modelo estatal, o princípio suso dito inaugurou o período do império das leis, recaindo assim, sobre a figura dos que integram a *longa manus* do estado agir de acordo com o exato comando legal.

O regime de governo das leis e não dos homens sempre foi o ideal político do Estado de Direito, a fim de que se realize a proteção contra o arbítrio estatal, inclusive, quando o Estado estiver no exercício de suas atribuições. Por tal razão se extrai a garantia de que as decisões jurisdicionais, função típica do Estado, devem ser racionalmente justificadas¹.

O positivismo jurídico concebe o Direito ligado ao princípio da legalidade, formando, assim, o Estado de Direito, no qual a atividade dos juristas é vista como um exercício exegético, a pura e simples procura pela vontade do legislador, esse foi o positivismo primevo².

Outrossim, a lei não representa uma vontade pacífica de uma sociedade política coerente até mesmo por conta dos interesses serem por demais difusos, acabando, pois, por ser uma manifestação do confronto social e um instrumento de competição³.

A doutrina elucida que há, pelo menos, quatro modelos em que se verifica a supremacia do Direito, a saber: o Rule of Law, subdividido em suas versões codificada e não-codificada, o *État Légal* e o *Rechtsstaat*⁴.

Na *commom law* o modelo do Rule of Law é o seu equivalente, encontrado, sobremaneira, na

¹ COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 19.

² STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.32.

³ COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 33.

⁴ COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 20.

Inglaterra e nos Estados Unidos, no qual prevalece a atividade dos juizes como fonte primária do Direito (*judge-made law*) através da força normativa dos precedentes, procura-se o justo para o caso em concreto, merecendo especial relevância o *due process of law*, em detrimento do próprio princípio da legalidade⁵.

Por sua vez, o *État Légal* e o *Rechtstaat*, próprios do sistema romano-germânico, são calcados na lei e percorrem o caminho inverso do sistema da *commom law*, indo do abstrato para o concreto. A lei goza de supremacia, havendo assim, a supremacia do Legislativo sobre o Judiciário, até mesmo por suas origens históricas, uma vez que são oriundos de países europeus nos quais a preocupação era, após a Revolução Francesa, combater a tirania do Judiciário que buscava manter o antigo regime⁶.

Deve-se aludir ao fato de que o *Reechtstaat*, a seu turno, por ser mais aberto, permitiu abarcar conceitos como o de suprallegalidade e evoluiu, após a criação do Tribunal Constitucional na Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*) em 1951, para o *Verfassungstaat*, entendido como “o Estado em que a Constituição recebe, do consenso da sociedade, a missão de encarnar a essência mesma da juridicidade, para reinar suprema sobre a ordem política e o convívio social”⁷.

Então, diante do natural amadurecimento social e constitucional pelo qual passou a sociedade, principalmente no período posterior a Segunda Guerra Mundial, o conceito de legalidade passou a abarcar os princípios da moralidade e da finalidade.

A legitimidade está presente quando há ligação entre o enunciado legal “e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado”, até mesmo porque o Direito vem sendo entendido muito mais como um produto social⁸.

Os princípios constitucionais servem como contorno para as leis a partir do ideal de que não há

⁵ COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, pp. 21-22.

⁶ COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, pp. 21-22.

⁷ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos**. Porto Alegre: [s. ed.], 2002, p. 174.

⁸ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 86.

uma legitimação apenas formal, mas também substancial. Nesse sentido, o Direito não legitima a autoridade pela imposição da lei, o princípio da legalidade, mas sim, antes disso, necessita de autoridade, uma vez que apenas o poder reforçado por essa última característica está apto a produzir normas legítimas⁹.

A bem da verdade, hoje, percebe-se a necessidade de que os poderes estatais, aí incluída a Jurisdição, sejam exercidos tendo como paradigma de validade a exata resposta social diante da adoção de tal postura, razão pela qual, em sentido oposto, não se deve olvidar que decisões que não guardem correlação com a realidade tendem a não ser adimplidas e acabam por afastar a sociedade do Direito.

Na visão de Zagrebelsky, na modernidade essa é a primeira vez que a lei está sendo veiculada de forma submissa, adequação e subordinação, a uma ideia maior de Direito que ele diz estar contida na Constituição. O citado autor chega a afirmar que todas as funções do Estado, inclusive, a legislativa, excetuando-se a função do legislador constituinte, estão sujeitas ao Direito¹⁰.

Para Canotilho o problema da legitimidade “não consiste só num debate filosófico-jurídico sobre a fundamentação última das normas, mas também na justificação da existência de um poder ou domínio sobre os homens e a aceitação desse domínio por parte deles”¹¹.

Em outras palavras, a legitimidade está ligada ao paradigma democrático, ou seja, na forma democrática de exercício dos poderes estatais, tendo em vista uma relação de finalidade do seu exercício e conseqüente aceitação social. Esse conceito de legitimidade parte do ideal de que a democracia é um governo pautado regulado por leis em que os homens que irão reger a sociedade são diretamente escolhidos, devendo atender aos anseios sociais quando da atuação mediante o exercício dos poderes que lhes foram atribuídos¹².

Destaque-se que tal avanço a respeito da matéria deveu-se ao fato de que a sociedade passou a

⁹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 87.

¹⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2008, p. 34.

No original: [...] La ley, por primera vez en la época moderna, viene sometida a una relación de adecuación, y por tanto de subordinación, a un estrato más alto de derecho establecido por la Constitución. De por sí, esta innovación podría presentarse, y de hecho se ha presentado, como una simple continuación de los principios del Estado de derecho que lleva hasta sus últimas consecuencias el programa de la completa sujeción al derecho de todas las funciones ordinarias del Estado, incluida la legislativa (a excepción, por tanto, sólo de la función constituyente).

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Limitada, 1994, p. 15.

¹² NADAL, Fábio. **A Constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição**. São Paulo: Método, 2006, p. 63.

ter consciência do seu caráter autoconstituente, o que lhe permite, quando do exercício de sua liberdade e racionalidade, a revisão das normas, trazendo a ideia de que o conceito de legitimidade precisa buscar sua justificativa no contrato social.

Ademais, a legitimidade é um conceito que não adveio da violência como fonte do poder, pelo contrário, ela combate essa postura e traz à tona uma racionalidade imbuída da busca por uma alta legitimidade potencial, algo que só poderá ser encontrado caso haja entre a sociedade uma predisposição a aceitar futuras decisões indeterminadas¹³.

Com o advento dessa teoria, houve a ruptura com a ideia de leis divinas, fazendo com que a razão natural fosse alçada à categoria de fundamento originário de toda normatividade ética e política.

Não se pode imaginar a atividade legislativa, bem como um texto constitucional, pronto e acabado, com o seu alcance e interpretação bem definidas pelo simples fato de terem sido promulgadas. Na verdade, a atuação social determina os rumos que o Estado toma, aí, incluída a sua atividade legislativa. O Direito posto precisa se preocupar com a sua legitimidade social e não apenas pressupor a sua existência em virtude da submissão a um procedimento legislado para a sua elaboração.

Apesar da grande dificuldade em se conceituar o neoconstitucionalismo, uma característica se torna inafastável a esse modelo, a superação do antigo modelo constitucional anterior ao segundo pós-guerra, a fim de afastar-se do positivismo tradicional que era pautado em subsunções e formalismos exacerbados. Então, as constituições elaboradas nesse período, em virtude do alto grau de abstração trazido pela quantidade de princípios que as permeiam, acaba por valorizar a atividade interpretativa. Inclusive, Paolo Comanducci assevera ser as constituições elaboradas sob a égide de um modelo neoconstitucional onipresentes e invasoras¹⁴.

Desdobrando tais premissas tem-se que o positivismo clássico finca suas raízes no direito ditado pelos homens, possuindo, ademais, métodos adequados para determinar o que estabelece o direito. Assim, o único objeto de preocupação e estudo da seria o direito positivo.

¹³ ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 119.

¹⁴ COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Tradución de Miguel Carbonell. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Trotta, 2003, pp. 75-98.

A lei genérica e universal, assim como a sua abstração e eficácia temporal ilimitada, é expressão da garantia de uma igualdade meramente formal, ou seja, só pode funcionar em uma sociedade formada por iguais, ou em uma sociedade onde o Estado privilegiasse a liberdade, desprezando as desigualdades sociais, baseando-se na premissa de que aquela só se concretiza quando os homens são tratados de maneira formalmente igual¹⁵.

Dentro do neoconstitucionalismo, o intérprete e o julgador desempenham uma atividade outtora destinada, exclusivamente, ao legislador, rompendo com ideia traçada pelo positivismo clássico acerca da análise da ciência jurídica preocupar-se, apenas, com o legislador e passando a dar ênfase à decisão judicial como um dos meios aptos a promover a construção da jurisdição constitucional e da própria evolução da Constituição.

Por sua vez, não se pode dissociar Direito e Moral, já que essa ligação entre ambos é o que viabiliza a obediência voluntária às regras de conduta traçadas pelo próprio Direito. Por conta disso, ganharam espaço os conceitos jurídicos indeterminados que somente terão aplicabilidade devido à existência de concepções axiológicas que determinem o significativo do conceito em causa.¹⁶

3 O CONTRATO DO ATLETA DE FUTEBOL À LUZ DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A respeito dessa busca para que se venha valorizar os direitos intrínsecos da personalidade do homem, há um estudo que integra o projeto de pesquisa das relações contratuais, o qual procura um modelo jurídico com bases na Hermenêutica Filosófica e na Ética da Alteridade, feito por Silva Filho¹⁷, o qual deu o nome de “Discurso da Repersonalização do Direito do Direito Civil sobre o prisma da fenomenologia hermenêutica”.

O estudo teve origem em decorrência da preocupação com a dignidade da pessoa humana, ocasionando o que designou o discurso da repersonalização, que visa fazer um paralelo do ponto de vista de um indivíduo do mundo moderno, com as influências que este sofreu do liberalismo e iluminismo.

¹⁵ COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 43.

¹⁶ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 44.

¹⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. UNISINOS. **DISCURSO DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOB O PRISMA DA FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA**. Revista Seqüência, nº57. dez. 2008. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_repersonalizacao_do_direito_civil.pdf. Acesso em: 11/10/2014, pp. 299-322.

O autor relata que a dignidade da pessoa humana vem sendo em parte defraudada, tem se transformado em uma ilusão, pois o Direito Civil não deixou de ser patrimonialista, ou seja, não há distinção entre o patrimônio público e o privado, baseado em uma organização social que priva por um conjunto de bens com valor de troca. Sob o prisma de um Estado precário e da privatização da esfera pública, esse cenário é preocupante.

Em suma, a respeito da repersonalização do direito civil, o desejo dos que estudam esse tema, é que o conceito da pessoa deixe de ser o que para muitos ainda se resume na capacidade ou de personalidade jurídica e passe a ser averiguado na pessoa concreta do agente, fazendo com que esse retome seu lugar na edificação filosófica e científica do direito, denominado Novo Constitucionalismo.

Um grande número de pessoas já teve a oportunidade de ver nos jornais, programas de televisão e demais, algumas situações que os direitos dos atletas por que firmaram algum contrato no passado, ainda quando não tinham nada, tem grande porcentagem depositada nas mãos de empresários.

Estes olheiros/empresários foram beneficiados pela Lei Pelé, esta que apesar ter resolvido o problema do passe dos atletas que era preso aos clubes, como dito, até mesmo após o encerramento desse contrato. A partir do momento que a lei separou os direitos dos atletas em federativos e econômicos, transformou alguns atletas, sem estrutura sociocultural, muitos deles, que vem com histórico familiar vivido abaixo da linha da pobreza, em um objeto de mercado.

Os direitos federativos pertencem somente aos clubes, enquanto durar o contrato, no que diz respeito formalidade das inscrições dos atletas nas Federações e competições, por exemplo.

Por outro lado, os direitos econômicos que pertenciam somente aos clubes, podem pertencer agora aos empresários e investidores. Estes acabam levando grande parte em negociações dos atletas, vale dizer, que na grande maioria recebem até mais do que os próprios atletas. Pior, algumas negociações são somente informadas a estes, já no momento de, por exemplo, embarcarem para o exterior, pouco importando se o atleta irá se adaptar a vida lá fora ou não. O que importa para estes empresários é o valor que foi oferecido.

Quanto ao que se deve ser feito para alcançar os contratos celebrados entre atletas e empresários, ou atletas e clubes, em que há uma inobservância ao princípio da boa-fé e da autonomia da vontade. Seria que houvesse no início da celebração do contrato, uma cláusula que dispusesse

a respeito dessa celebração do contrato entre atletas e clubes ou atletas e empresários demonstrando que se não for observada a autonomia da vontade do indivíduo, com base nessa repersonalização do direito civil, que não se apoia apenas na capacidade e personalidade jurídica que seja possível à desconstituição desse contrato.

Por outro lado, situações futuras poderão ser previstas, limitando a porcentagem estipulada para o empresário no momento da celebração e que não sendo cumprida, a partir do momento em que o atleta e sua família sintam-se lesados e tenha um profissional capaz de analisar aquele contrato em questão, exerça o direito de alterá-lo, resguardando, evidente os princípios do direito, da isonomia, que deverá se amoldar ao caso concreto, onde a cláusula também poderia prevê a situação que o empresário encontrou o jogador, o que fez por ele, e retribuí-lo pelo cuidado que teve com ele.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após sua previsão Constitucional o esporte ganhou força, o que ensejou o nascimento de leis específicas para o regê-lo, até o momento da chegada da lei Pelé, que por longo período alcançou inúmeros casos, visto que, aparecia no cenário do esporte como uma grande aliada.

Imputa externar que nos dias de hoje a lei Pelé, não tem caminhado com seus próprios pés, visto as inúmeras emendas sofridas em seu texto, o que, importa ainda salientar, que necessita ser substituída por uma lei nova, que abranja todas as situações que se tornaram posteriores a referida lei. O que facilitará a aplicação no campo desportivo.

O Direito Desportivo, por sua vez, visto estes problemas que enfrenta em relação à aplicabilidade das suas normas, no tocante a práticas errôneas de dirigentes, empresários, investidores que por muitas vezes continuam praticando os mesmos erros, sem nenhuma preocupação, precisa ser munido não somente por novas leis, mas também por novos pensadores, interessados, amantes do Direito e do Esporte que deixem de ser apenas um espectador de dia domingo e passe a ser um colaborador para o crescimento da área que, precisamente abriu um enorme campo de atuação para os agentes do Direito.

Por fim, é imprescindível ainda fazer menção ao que a maior representante do futebol no Brasil e mundo pretende trazer de novo, ou seja, o banimento dos empresários das relações entre clubes e atletas profissionais.

Tal medida aparenta ser dura, desesperadora, que age para tentar resolver o problema todo de uma só vez, isso fatalmente, se vier ocorrer trará problemas visto que alguns empresários e investidores de alguma forma contribuem para a sustentabilidade dos clubes.

E possível entender, que a melhor medida é ser adotada é que exista apenas uma adaptação ao contexto das negociações, onde seja possível a atuação sim do empresário, porém se este não possuir capacidade postulatória para o feito, terá que atuar com a contribuição do profissional competente da área jurídica. Vale a ressalva, que ocorrendo de fato essa mudança, expandirá o campo de atuação do profissional do direito no campo desportivo.

Seja, porém, observado não somente do ponto em que se busca apenas visualizar os clubes como prejudicados ou visualizando o atleta somente como um ser capaz de celebrar o contrato, mas seja também observado através da ótica, da repersonalização do Direito Civil, que preconiza não só a vontade do indivíduo, atleta profissional de futebol, em sua concreta autonomia da vontade, como também visualizará a conduta daquele agente, investidor ou empresário que por ventura agira de boa-fé.

Em suma, a lei que chegará enxerga apenas a lesão sofrida pelos clubes, mas os que desempenharam estudos a respeito do tema repersonalização do Direito Civil tinham como premissa que se possa sair desse estado liberal, onde o dinheiro é o seu maior foco e passe a vislumbrar um sentido social constitucionalista que se preocupa com um indivíduo em sua essência, não só na celebração de um contrato, como também que as demais relações entre pessoas aconteçam em sua mais pura transparência.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Limitada, 1994.

COMANDUCCI, Paolo. **Formas de (neo)constitucionalismo**: un análisis metateórico. Tra-

dución de Miguel Carbonell. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Trotta, 2003.

COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIEIRO, Daniel (Org.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

NADAL, Fábio. **A Constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição**. São Paulo: Método, 2006.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. UNISINOS. **DISCURSO DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL SOB O PRISMA DA FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA**. Revista Sequência, nº57. dez. 2008. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_repersonalizacao_do_direito_civil.pdf. Acesso em: 11 out. 2014.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos**. Porto Alegre: [s. ed.], 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Madrid: Trotta, 2008.